



PARECER JURÍDICO



- PARECER JURÍDICO Nº 06/2023 – COJUR / SEDHAS
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P242056/2023
- ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 091/2022 - SESEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 22004/2022, da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã da Prefeitura de Sobral.
- OBJETO: Adesão a Ata de Registro de preços para aquisições de cestas básicas para atender às demandas da Secretaria dos Direitos Humanos e Assistência Social.
- EMPRESA VENCEDORA/CONTRATADA: **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**; CNPJ: 41.250.142/0001-94.
- PRETENZA CONTRATANTE: **SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE**

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na adesão à uma Ata de Registro de Preços – ARP de nº 091/2022 - SESEC, fruto do Pregão Eletrônico nº 22004/2022, da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã de Sobral (SESEC), de tipo menor preço por item e com forma de fornecimento por demanda.

O feito acima individualizado foi encaminhado pela **Coordenadoria Administrativo Financeira (COAFI) da SEDHAS** à essa Coordenadoria Jurídica (COJUR) para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é: **Adesão a Ata de Registro de preços para aquisições de cestas básicas para atender às demandas da Secretaria dos Direitos Humanos e Assistência Social - SEDHAS**, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Na **justificativa** apresentada no processo administrativo em análise, vemos os seguintes motivos para tal contratação, conforme se segue:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS, por meio de Benefícios Sociais vem JUSTIFICAR a aquisição de unidades de Cestas Básicas, com o objetivo de garantir as famílias e indivíduos que necessitam da proteção social imediata, em especial famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e vítimas de calamidade pública o acesso aos Benefícios Eventuais, que são provisões suplementares e provisórias, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte ou situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, previsto pelo Decreto Federal Nº 6.307, de 14 dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e pela Lei Municipal Nº 1475, de 10 de junho de 2015, que regulamenta o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito do município de Sobral, em conformidade com as legislações e normas aplicáveis ao modelo de organização e gestão da Política Nacional de Assistência Social e de outras providências, considerando o disposto no artigo 2º, entende-se que a Assistência Social é direito do cidadão que dela necessita e é dever do município assistir aos necessitados.

Desse modo, o Decreto N° 2434, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre os benefícios eventuais no âmbito do município de Sobral, bem como o Art. 10 da Lei Municipal N° 1475, de 10 de junho de 2015, trazem a previsão de uma oferta capaz de garantir proteção social ampliada à família remanescente, com diversas possibilidades de concessão e onde a gestão municipal define assegurar a concessão de Cestas Básicas para atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade temporária caracterizada como advento de risco, perda e danos à integridade pessoal e familiar, conforme artigo 6° do decreto municipal.

O benefício (cesta básica) visa atender as famílias moradoras/residentes no município de Sobral com perfil de renda em conformidade com o Cadastro Único, hoje com 44.278 famílias cadastradas no município de Sobral, de acordo com a última base do Governo Federal (dezembro de 2022), bem como aquelas acompanhadas pelos Centros de Referência da Assistência Social-CRAS. Ressaltamos que este benefício é um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações de vulnerabilidades.

Como é sabido, estamos passando pelo período chuvoso do ano no Ceará, que se estende, em média, dos meses de janeiro a maio, sendo que os meses de março e abril costumam abarcar as maiores quantidades de precipitação.

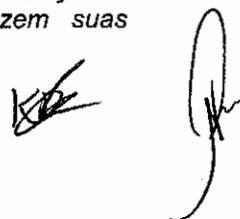
Como também é de conhecimento geral e vem sendo amplamente divulgado nos meios de comunicação (inclusive os oficiais desta prefeitura municipal), pelas redes sociais, fortes chuvas, com horas de duração, têm assolado a região norte do estado, provocando enchente de rios, dentre eles, o Rio Acaraú, que banha Sobral, que subiu seu nível a ponto de alagar boa parte da praça da margem esquerda.

Além dos rios, os açudes vêm recebendo grande carga hídrica em pouco espaço de tempo, o que gerou noticiados rompimentos de barragens, bem como fez com que o nível das águas chegasse a ultrapassar o nível de estradas, passagens molhadas e rodovias, o que gerou, em certos pontos, até mesmo a destruição de alguns trechos.

Noutros locais, as estradas não foram destruídas, mas o elevado nível da água impede o fluxo de pessoas e veículos, fazendo com que os moradores de algumas localidades ficassem 'ilhados', sendo necessária a atuação da defesa civil com as Secretarias de Segurança Cidadã e dos Direitos Humanos e da Assistência Social, e demais autoridades competentes, tanto para o resgate de pessoas, quanto para a entrega de suprimentos básicos, por meio de barcos.

Estes fatos alteram completamente a dinâmica da vida das pessoas, que não podem ir aos seus locais de trabalho ou adquirir água, alimentos e itens básicos de consumo em feiras, mercados ou mercantis. Isso impõe a atuação dinâmica das autoridades constituídas, sobretudo, no sentido de que as famílias atingidas não sejam privadas de alimentação, em especial desta Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDAS, justamente quem atende pessoas em situação de vulnerabilidade social, alvo de ameaça ou de efetiva violação de direitos, até que as precipitações e o nível das águas diminuam.

Ademais, noutra óptica, a aquisição de cestas básicas se faz necessária para garantir o suprimento de alimentos das unidades mantidas pela SEDHAS, como Os CRAS, o CREAS e, em especial, o Centro POP, o Acolhimento de Adultos que estavam em situação de rua e o Acolhimento de Crianças e Adolescentes, onde pessoas institucionalizadas moram e/ou fazem suas principais refeições (este, o caso do Centro POP).





Por este elevado grau de responsabilidade, se faz prudente ter opção de retaguarda a eventuais intercorrências na aquisição de gêneros alimentícios comumente adquiridos, como falta de itens pelas empresas, atrasos pedidos de reequilíbrio econômico financeiro, inadimplência das obrigações constantes em contrato ou mesmo rescisões de contratos das empresas fornecedoras antes de seu término normal da vigência.

A medida de ter um contrato ativo com cestas básicas que, dentre outros objetivos, garanta que em nenhuma hipótese faltará alimentos de qualidade (principalmente para aqueles que moram nos acolhimentos e dependem integralmente para se alimentarem) e possa suprir os equipamentos em uma situação excepcional, emergencial e de estado de necessidade, se mostra medida de planejamento, eficiência e zelo com aqueles que mais dependem do poder público - os em situação de vulnerabilidade e institucionalizados.

Ante o exposto, entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários a presente contratação com a máxima brevidade possível.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado 1. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

23.02.08.244.0463.2207.33903200.1.669.0000.00; e

23.02.08.244.0463.2207.33903200.1.661.0000.00.

Fonte de Recurso: Municipal.

Conforme as explanações trazidas no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP neste Município, temos que, para essa situação, foi dispensada a pesquisa de preços de mercado para comprovar a vantajosidade da contratação, uma vez que a Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir é INTERNA, ou seja, de órgão deste mesmo ente federativo (Secretaria da Segurança Cidadã-SESEC deste município de Sobral).

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, são:

- a) Solicitação de autorização para adesão da ARP 091/2022 – SESEC, por meio do Ofício Nº 241/2023 – Coordenadoria da Assistência Social - SEDHAS;
- b) Anexo do ofício Nº 241/2023 – Coordenadoria da Assistência Social - SEDHAS (JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO);
- c) Cópias do Decreto Municipal nº 2.434, de 28 de maio de 2020; da Lei Municipal nº 1.475, de 10 de junho de 2015; e do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

1 Art. 4º, parágrafo único; Art. 38, caput e incisos; e Art. 60, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93.



- d) Pedido de autorização para utilização da ARP para a CELIC, por meio do **Ofício 119** 202/2023 - SEDHAS;
- e) Pedido de manifestação da CELIC à Secretaria Municipal de Educação, acerca da adesão requerida pela SEDHAS à Ata de Registro de Preços nº 091/2022-Sesec, relativa ao Pregão Eletrônico nº 22004-Sesec, por meio do **Ofício nº 102/2023** Central de Licitação (CELIC)
- f) Autorização da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã-SESEC, acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 091/2022-Sesec, por meio do Ofício nº 064/2023 - SESEC;
- g) Manifestação da CELIC noticiando a autorização à Ata de Registro de Preços nº 091/2022-Sesec, relativa ao Pregão Eletrônico nº 22004-Sesec, por meio do ofício nº 109/2023-CELIC;
- h) Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 091/2022-Sesec à empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, por meio do ofício nº 203/2023 - SEDHAS;
- i) Termo de aceite da empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA acerca adesão solicitada pela SEDHAS;
- j) Cópia de e-mail com pedido de adesão à Ata de Registro de Preço 091/2022-Sesec para a empresa;
- k) Cópia da alteração contratual da sociedade da empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA / Protocolo na Junta Comercial, com assinatura eletrônica;
- l) Foto da Fachada da empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA;
- m) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com confirmação de autenticidade;
- n) Certidão Negativa de Débitos Estaduais (Ceará) com validação;
- o) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Histórico do Empregador;
- p) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- q) Certidão Negativa de Débitos Municipais (Quiterianópolis-CE);
- r) Declaração relativa ao trabalho de empregado menor;
- s) CNH de Joelma Machado Oliveira (Sócio Administradora de empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA);
- t) Comprovante de endereço de Ana Gonçalves Vieira Costa;
- u) Termo de Referência;
- v) Cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 220004 - Sesec, e seus anexo (Anexo I – Termo de referência, Anexo II - Carta Proposta, Anexo III- Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado menor, Anexo IV- Minuta da Ata de Registro de preços, Anexo Único da Ata de Registro de Preços nº /20-Mapa de preços Dos Bens, Anexo V- Minuta do Contrato, Anexo VI- Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos);
- w) Cópia do Diário Oficial nº 1404, de 01/09/2022, pag. 02, com Aviso de Resultado Final de Licitação do Pregão Eletrônico nº PE 22004-SESEC;
- x) Cópia da Ata de Registro de preços nº 091/2022- Sesec, contendo anexo único – (mapa de preço dos bens), incluso os itens e a empresa vencedora, com a assinatura digital;
- y) Cópia do Diário Oficial nº 1412, de 14/09/2022, pág. 04, com o extrato da Ata de Registro de Preço nº 091/2022-Sesec, decorrente do Pregão Eletrônico nº PE 22004-SESEC;
- z) C.I. da COAFI da SEDHAS, com pedido de parecer jurídico.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO



Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbido a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

I – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No caso em apreço temos um pedido de Adesão (carona) a uma **ata de registro de preços da Secretaria Municipal Segurança Cidadã – SESEC deste mesmo município de Sobral.**

O **objeto** do procedimento é **Adesão a Ata de Registro de preços para aquisições de cestas básicas para atender às demandas da Secretaria dos Direitos Humanos e Assistência Social-SEDHAS**, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, conforme as descrições realizadas na Ata a ser aderida.

Dessa forma, como se depreende do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, é possível a adesão de outros órgãos da administração pública a Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada conforme exposto acima, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como “Licitação Carona”, também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

Conforme Luiz Antônio Miranda Amorim Silva ² salienta:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

² SILVA, Luiz Antônio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.



Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito "carona" na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se "toma carona" decorre de licitação, a aceitação, em tese, da "carona" não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito "carona", pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificção, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua "crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso 'mercado de atas". Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, "esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como 'adesão tardia', ou mais simplesmente, 'carona', atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013". A propósito, lembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, "os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata". Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que "a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços". E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, "a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes". Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da "falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei



8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, *in fine*, do Decreto 7.892/2013".
Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.



Através da Ata de Registro de Preços em análise, o órgão solicitante, como forma de suprir suas **futuras e eventuais necessidades de aquisição de cestas básicas**, opta pela contratação da Empresa, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual.

O valor total da contratação, conforme os valores registrados na **Ata de Registro de Preços nº 091/2022 – Secretaria da Segurança Cidadã – SESEC, do Município de Sobral**, importa na quantia **R\$ 180.063,00 (cento e oitenta mil e sessenta e três reais)**. Como a Ata do Registro de preço a qual a **SEDHAS** pede adesão é fruto de Pregão, que **é modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e que a adesão citada acima está em *conformidade* com as disposições legais, percebe-se então que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), bem como com a legislação específica (Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, Decreto Federal nº 7892/13 e Decreto Municipal nº 2.257/2019), que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços**, que constituem uma das mais céleres e eficazes formas de contratação pela administração pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

II – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo³, sem qualquer conteúdo decisório,

³ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

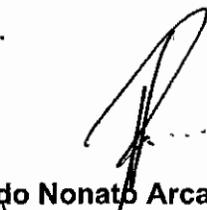


4. CONCLUSÃO

Isto posto, OPINA-SE FAVORAVELMENTE, pela correta adequação jurídica da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços - ARP nº 091/2022 – SESEC - da Secretaria da Segurança Cidadã do Município de Sobral, oriunda do PE nº 22004/2022, também da Secretaria da Secretaria da Segurança Cidadã do Município de Sobral, objeto do Processo Administrativo/SPU nº P242056/2023, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativo Financeira-COAFI da SEDHAS para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral-CE, 29 de março de 2023.


Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Coordenador Jurídico da SEDHAS
OAB/CE nº 34.057


Kadidya Arcanjo Barreto Melo
Gerente da Célula de Suporte e Acompanhamento Técnico Administrativo – SEDHAS
OAB/CE nº 35.075